



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

**LEI Nº 197/2010**  
DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

ALTERA A LEI 28/1997, DE 07 DE ABRIL DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, que tem como finalidade fiscalizar, de forma permanente, deliberar e assessorar o Governo Municipal na execução do atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Resolução CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009.

**Art. 2º** . São atribuições do CAE:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento nos artigos 2º e 3º da resolução citada neste artigo;
- II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- IV – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme art. 34 da resolução citada neste artigo e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa.

§ 1º Compete ainda ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I – Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade

identificadas na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno do CAE.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** - O conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e,

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do Inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vetada a indicação do Ordenador de despesas do Ente Executor para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço relevante e não será remunerado.



§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 6º Para eleição do Presidente e Vice-presidente do CAE, deverão ser observados

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-presidente, eleitos entre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o presidente e/ou Vice-presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice- presidente somente poderá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno.

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 8º Nas situações previstas nos § 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II III e IV deste artigo.

§ 9º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 8º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º.** O município deve:

I – Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência,



- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

**Art. 5º.** O Regimento Interno do Conselho deverá observar o disposto nos artigos 26, 27 2e 28 da Resolução CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009.

**Parágrafo único** - As modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 6º** . As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** . Revogam-se às disposições em contrário, em especial as disposições contidas na Lei 28/1997, de 07 de abril de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 10 DE AGOSTO DE 2010.

  
**MOACIR VEIRA DA SILVA**  
Prefeito

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE AGOSTO  
DE 2010.

  
**Suely Alves da Silva**  
SECRETARIA MUN. DE ADM. E FINANÇAS